



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10580.006519/97-31
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.195
RECURSO Nº : 119.793
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

DRAWBACK-SUSPENSÃO.

As exportações devem ser realizadas pela beneficiária do regime especial, sendo desconsideradas, para efeito de comprovação, as que forem efetuadas por empresa estranha ao Ato Concessório que autorizou as operações de Drawback. As normas do Decreto-lei 1.248/72 aplicam-se ao drawback, na modalidade denominada de "drawback suspensão".

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 2000

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 119.793
ACÓRDÃO Nº : 301-29.195
RECORRENTE : XEROX DO BRASIL LTDA
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

O auto de infração de fls. foi lavrado sob o fundamento de inadimplemento do compromisso do Ato Concessório nº 1940-93/0037-6, que estabeleceu o regime de “drawback-suspensão”.

A autuada, segundo consta da descrição dos fatos constantes do auto de infração, teria importado, com suspensão do pagamento dos tributos, diversos produtos que seriam aplicados na industrialização de reveladores e, posteriormente, exportados pela beneficiária.

A beneficiária do Ato Concessório nº 1940-93/0037-6, ora em questão, era a XEROX DO NORDESTE S.A., até 29/12/94, quando, então, foi incorporada pela XEROX DO BRASIL LTDA.

Constatou-se que as mercadorias importadas sob o regime “drawback-suspensão” efetivamente entraram no estabelecimento da autuada, e que:

- até 29/12/94 as operações deveriam ter sido realizadas diretamente pela XEROX DO NORDESTE S.A. e/ou através de empresa comercial exportadora, como definido pelo Decreto-lei 1248/72;
- a partir de 29/12/94 as operações deveriam ter sido realizadas diretamente pela XEROX DO BRASIL LTDA. e/ou através de empresa comercial exportadora, como definido pelo Decreto-lei 1248/72;
- a empresa não apresentou os documentos comprobatórios de que estaria constituída como empresa comercial exportadora, nos termos do Decreto-lei 1248/72 até a data da incorporação da Xerox do Nordeste S.A.;
- que ocorreram exportações não vinculadas e não pertencentes ao Ato Concessório nº 1940-93/0037-6.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.793
ACÓRDÃO Nº : 301-29.195

Diante das constatações feitas, a fiscalização desconsiderou os Registros de Exportação referidos no Relatório de Comprovação de Drawback, refazendo os cálculos de comprovação de exportação, mediante aplicação dos índices de consumo constantes dos Laudos Técnicos fornecidos pela empresa. Novas quantidades de insumos importados, utilizados nos produtos exportados, foram obtidas bem como nova quantidade de insumos importados e seus respectivos valores tributáveis não utilizados para fins de exportação dos produtos, objeto do Ato Concessório em questão.

Em decorrência, foram lançados os valores devidos a título de Imposto de Importação, IPI, juros de mora do II, juros de mora do IPI, multa do II (art.44, I, da Lei 9.430/96), multa do IPI (art. 45 da Lei 9.430/96), e multa prevista no inciso IX, do art. 526, do Regulamento Aduaneiro.

Regularmente notificada, a autuada apresentou tempestiva impugnação, alegando, em síntese:

- que a partir da incorporação, todas as operações relacionadas no Ato Concessório 1940-93/0037-6 passaram a ser conduzidas pela empresa incorporadora, XEROX DO BRASIL LTDA.;
- que anteriormente à incorporação, o estabelecimento exportador era a XEROX DO BRASIL LTDA., empresa comercial exportadora, conforme consta de seu contrato social e do deferimento concedido ao pedido de regime especial de registro na Carteira de Comércio Exterior- Cadastro de Exportadores e Importadores nº 300011008425, de 25/11/91, pelo qual foi obtida a autorização para a utilização do regime especial de exportação;
- que todas as mercadorias foram efetivamente exportadas, ainda que a empresa comercial exportadora não estivesse constituída nos termos do DL 1.248/72, para atendimento ao disposto na Portaria DECEX 34, inciso IV;
- que o ponto essencial da controvérsia se resume em se considerar, ou não, as exportações feitas através de empresa comercial, que atua no mercado de exportação, e não pela chamada trading company;
- que esse requisito não mais prevalece, conforme disposto na Portaria 06/96, do Secretário do Comércio Exterior, que substituiu a figura da trading company pela empresa de fins comerciais, a descaracterizar como "infração" as vendas no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.793
ACÓRDÃO Nº : 301-29.195

mercado interno de mercadorias importadas sob o regime de "drawback suspensão", remetidas para exportação por empresas que atuam no mercado externo;

- que deve ser aplicado o disposto no art. 106, inciso II, letra "a" do CTN, no caso.

A impugnação foi rejeitada, por decisão administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, assim ementada:

"Imposto de Importação.

Fato gerador: jul/93; nov/93; dez/93; jan/94; set/94;

Drawback Suspensão.

Havendo o descumprimento das condições estabelecidas no Ato Concessório concedente do Regime Aduaneiro Especial serão exigidos os tributos anteriormente suspensos.

Responsabilidade tributária.

As exportações serão realizadas pela beneficiária do regime especial ou por empresa comercial exportadora, constituída nos termos do Decreto-lei 1.248/72, sendo desconsideradas, para efeito de comprovação, as que forem efetuadas por empresa estranha ao Ato Concessório que autorizou as operações de Drawback.

Comprovação de exportação.

Somente serão aceitos para comprovação do regime Drawback, modalidade suspensão, Registro de Exportação devidamente vinculado ao Ato Concessório.

Multa ao Controle Administrativo das Importações.

Fato gerador: jul/93; nov/93 a fev/94; set/94.

Drawback Suspensão.

Não cabe a cominação da penalidade capitulada no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, no caso de inadimplemento do compromisso de exportar.

Imposto sobre Produtos Industrializados.

fato gerador: jul/93; nov/93 a fev/94; set/94

Suspensão de tributos.

A não comprovação da efetiva exportação nos termos contidos no Ato Concessório de Drawback implica recolhimento dos tributos suspensos, incidentes sobre a matéria prima não empregada.

Lançamento parcialmente procedente".

Foi cancelada a multa do controle administrativo das importações, por falta de previsão legal para lançamento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.793
ACÓRDÃO Nº : 301-29.195

Oportunamente foi apresentado tempestivo recurso pela autuada, a este Conselho, sendo aduzido, em preliminar, cerceamento de defesa, em face do indeferimento do pedido de perícia feito em impugnação. Sustenta a recorrente que a perícia seria imprescindível, já que o fato necessário a ser comprovado seria o efetivo embarque dos produtos para o exterior, por qualquer meio, ou através de trading company ou por meio de empresa comercial atuante no mercado de exportação.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.793
ACÓRDÃO Nº : 301-29.195

VOTO

Rejeito a preliminar de cerceamento de defesa sustentada pela recorrente, tendo em vista não constituir a perícia contábil pretendida prova necessária a elucidar os fatos, já que não houve contestação, por parte da recorrente, dos valores e das quantidades constantes dos relatórios em anexo ao auto de infração.

A questão a se definir, como a própria recorrente sustenta, é sobre a validade das exportações, para fins de comprovação de Drawback-Suspensão, realizadas por empresa que não se enquadraria no conceito legal de empresa comercial exportadora, uma vez que não constituída nos moldes do Decreto-lei 1248/72.

Esta é a questão nodal do presente julgamento, e que se põe à discussão.

Dispõem os artigos 314, 315, 317 letra "e", e 331, inciso I, todos do Regulamento Aduaneiro, na redação dada pelo Decreto nº 91.030/85, que poderá ser concedido pela Comissão de Política Aduaneira, nos termos e condições estabelecidos nos dispositivos citados, o benefício do drawback, na modalidade suspensão, do pagamento dos tributos.

No Ato Concessório, dispõe o artigo 317 do R.A., deverão constar, obrigatoriamente, a qualificação do beneficiário; a especificação e código tarifário das mercadorias a serem importadas, com as quantidades e os valores respectivos estabelecidos com base na mercadoria a ser exportada; a quantidade e o valor da mercadoria a exportar; o prazo para exportações e as outras condições, a critério da Comissão de Política Aduaneira.

No caso, verificando-se o Ato Concessório em questão, constata-se que a sua emissão se deu com a observância dos requisitos legais. Existentes, ainda, as "outras condições" da C.P.A., que devem ser observadas, tais como as constantes da Portaria DECEX 24, de 26/08/92.

Imperiosa se mostra, portanto, a observância dos ditames da Portaria DECEX 24, de 26 de agosto de 1992, especialmente do artigo 34, já que complementam, como normas integrantes da legislação tributária, as regras do Drawback-Suspensão vigente à época dos fatos, tornando, assim, obrigatória a exportação dos bens através de empresa comercial exportadora, regularmente constituída, nos moldes do Decreto-lei 1.248/72.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.793
ACÓRDÃO Nº : 301-29.195

O Decreto-lei nº 1.248, de 29/11/72, no qual se apoia o auto de infração para desconsiderar as exportações relacionadas às fl. feitas por empresa comercial, é norma que se adequa perfeitamente ao caso, já que a beneficiária do regime alienou os produtos importados no mercado interno, para outra empresa, sendo que esta os teria exportado, como sustenta a autuada. Para assim poder agir, deveria ela ter observado o disposto no DL 1.248, para fazer jus ao tratamento tributário adequado :

“DL 1.248/72 - art. 1º: As operações decorrentes de compra de mercadorias no mercado interno, quando realizadas por empresa comercial exportadora, para o fim específico de exportação, terão o tratamento tributário previsto neste Decreto-lei.”

Nem se diga que a Portaria nº 6, de 25/03/96 do SECEX teria abrandado a exigência, uma vez que tal comando, apesar de dispor da possibilidade da venda dos produtos no mercado para empresa comercial, para fins de exportação, esta deverá estar regularmente inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, o que não ocorreu no caso ora analisado.

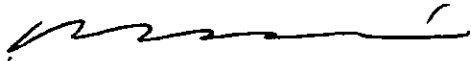
Outrossim, devem ser observados todos os demais requisitos estabelecidos nessa Portaria nº. 6/96 acerca da emissão do documento fiscal de venda, pela empresa industrial beneficiária do regime, para a operação ser considerada adequada para comprovação do drawback.

Outro fato importante a ser considerado no presente julgamento, são as assertivas feitas pela decisão recorrida, de que, segundo o autuante, posteriormente à incorporação, os registros de exportação apresentados pela interessada continham irregularidades que não permitiam vinculá-los ao Ato Concessório concedente.

Nesse sentido, verificando-se o processado constata-se as irregularidades apontadas, a determinar a não consideração dos registros não pertencentes ou não vinculados ao Ato Concessório 1940-93/0037-6.

Assim sendo, voto no sentido de ser mantida, integralmente, a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10580.006519/97-31

Recurso nº : 119.793

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-29.195

Brasília-DF, 17 de maio de 2000.

Atenciosamente,

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

11.07.2000

Silvano José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional